



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO N° 86, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

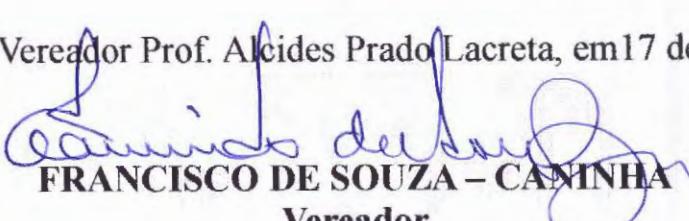
PROTOCOLADO

PROCESSO N° 46 L /2016

CM-PALMITAL 17 / 10 /2016

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134, do Regimento Interno da Câmara Municipal, seja enviado ofício a **Excelentíssima Senhora Ismênia Mendes Moraes - DD. Prefeita Municipal**, solicitando-lhe que informe, a este Legislativo, por qual motivo não houve a revisão da Lei Complementar nº 138, de 06 de outubro de 2006 (Plano Diretor de Palmital), conforme se encontra previsto em seu Art. 118.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 17 de outubro de 2016.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA

Vereador

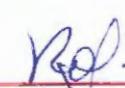
Ley no voto
EM últica DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR Ismênia Moraes
SESSÃO Ordinária DE 17 / 10 /2016

Adriana Polissini
Presidente

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 17 / 10 /2016


Adriana Polissini
Presidente

ENCAMINHADO
Em 18 / 10 /2016
Ofício nº 280 /2016


Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo



operacionalização e fiscalização.

Seção III Do Grupo Especial de Análise - GEA

Artigo 117.º- Será criado e regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, o Grupo Especial de Análise – GEA, composto por servidores públicos com qualificação técnica, a fim de assessorar a Administração Municipal nas seguintes atribuições:

I - analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos planos de urbanização geradores de impacto, os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS e os Planos de Urbanização Específica;

II - analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação e a implantação de projetos e atividades classificadas nesta Lei como Incômodas ou Impactantes;

III - analisar os projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos empreendimentos resultantes da aplicação dos Instrumentos de Indução da Política Urbana, descritos no Título IV desta Lei;

IV - proceder análise dos casos omissos, contraditórios e elaborar os devidos pareceres a serem submetidos à manifestação do Conselho Municipal de Habitação e Política Urbana.

V - Elaboração da Lei de Zoneamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 118.º- Esta Lei será revisada, pelo menos a cada cinco anos a partir da data de sua publicação, respeitando-se os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo 4º do Artigo 40, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 119.º- As normas referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidas nesta Lei têm aplicação imediata.

Artigo 120.º- Os processos administrativos, inclusive os que tratam de parcelamento, uso e ocupação do solo, ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior a da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Artigo 121.º- O prazo de validade das Certidões de Uso do Solo, expedidas até a data de publicação desta Lei, será de 6 (seis) meses contados da expedição.

Artigo 122.º- A regulamentação, a gestão e a complementação deste Plano Diretor será feita por meio de um arcabouço normativo composto de Leis e Decretos Municipais que tratarão de:

I - Código de Obras e Edificações;

II - Lei de constituição do Conselho Municipal de Habitação e Política Urbana;

III - Lei de constituição do Fundo Municipal de Habitação e Política Urbana;

IV - Lei das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais;